



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação relativa a uma Convenção e Protocolo Anexo sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, em Genebra, aos trinta de Março de mil novecentos e trinta e um, foi concluída entre Portugal e os países abaixo designados uma Convenção e Protocolo Anexo sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, cujo teor é o seguinte:

Convention sur le Régime Fiscale des Véhicules Automobiles Étrangers

Les Hautes Parties contractantes, désireuses de faciliter la circulation internationale des automobiles;

Considérant qu'une exonération fiscale aussi étendue que possible des véhicules automobiles étrangers présenterait à cette fin un intérêt essentiel, ont désigné pour leurs Plénipotentiaires:

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. J. de Ruelle, Jurisconsulte du Ministère des Affaires Étrangères.

Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne, d'Irlande et des

Convention on the Taxation of Foreign Motor Vehicles

The High contracting Parties, being desirous of facilitating international motor traffic,

Considering that as wide an exemption as possible of foreign motor vehicles from taxation is of essential importance for this purpose, have appointed as their Plenipotentiaries:

His Majesty the King of the Belgians:

Mr. J. de Ruelle, Legal Adviser to the Ministry of Foreign Affairs.

His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the Bri-

Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros

As Altas Partes Contratantes, desejosas de facilitar a circulação internacional dos automóveis;

Considerando que uma isenção fiscal tam extensa quanto possível dos veículos automóveis estrangeiros seria para esse fim de grande interesse, designaram como seus Plenipotentciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. J. de Ruelle, Jurisconsulto do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda, e dos

Territoires Britanniques au delà des mers, Empereur des Indes:

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord ainsi que toutes parties de l'Empire britannique nom membres séparés de la Société des Nations:

M. Percival Charles Franklin, du Ministère des Transports.

Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande:

M. E. Simoni, Sous-Chef de Section au Ministère des Travaux Publics.

Le Président de la République de Pologne pour la Ville Libre de Dantzig:

Le Docteur Wladyslaw Rasinski, ancien Directeur du Département des Douanes au Ministère des Finances.

Sa Majesté le Roi d'Espagne:

M. Carlos Resines, Secrétaire général de l'Automobile-Club Royal d'Espagne.

Sa Majesté le Roi d'Italie:

M. C. de Constantin de Chateaufort, Consul général à Genève.

Son Altesse Royale la Grande Duchesse de Luxembourg:

M. Charles Vermaire, Consul à Genève.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

M. J. F. Schönfeld, Administrateur au Ministère du Waterstaat;

M. L. Meijers, Administrateur, Chef de la Division des Douanes et Accises au Ministère des Finances.

Le Président de la République de Pologne:

Le Docteur Wladyslaw Rasinski, ancien Directeur du Département des Douanes au Ministère des Finances.

tish Dominions beyond the seas, Emperor of India:

For Great Britain and Northern Ireland and all parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations:

Mr. Percival Charles Franklin, of the Ministry of Transport.

His Majesty the King of Denmark and Iceland:

M. E. Simoni, Assistant Chief Inspector at the Ministry of Public Works.

The President of the Polish Republic, for the Free City of Danzig:

Dr. Wladyslaw Rasinski, former Director of the Customs Department in the Ministry of Finance.

His Majesty the King of Spain:

M. Carlos Resines, Secretary-General of the Royal Automobile Club of Spain.

His Majesty the King of Italy:

M. C. de Constantin de Chateaufort, Consul General at Geneva.

Her Royal Highness the Grand Duchess of Luxembourg:

M. Charles Vermaire, Consul at Geneva.

Her Majesty the Queen of the Netherlands:

M. J. F. Schönfeld, Administrator at the Waterstaat;

M. L. Meijers, Administrator, Chief of the Customs and Excise Division at the Ministry of Finance.

The President of the Polish Republic:

Dr. Wladyslaw Rasinski, former Director of the Customs Department in the Ministry of Finance.

Territórios britânicos ultramarinos, Imperador das Índias:

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como por todas as partes do Império britânico membros não separados da Sociedade das Nações:

O Sr. Percival Charles Franklin, do Ministério dos Transportes.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia:

O Sr. E. Simoni, Sub-chefe de secção do Ministério das Obras Públicas.

O Presidente da República da Polónia pela Cidade Livre de Dantzig:

O Sr. Dr. Wladyslaw Rasinski, antigo director da Repartição das Alfândegas do Ministério das Finanças.

Sua Majestade o Rei de Espanha:

O Sr. Carlos Resines, Secretário Geral do Real Automóvel Club de Espanha.

Sua Majestade o Rei de Itália:

O Sr. C. de Constantin de Chateaufort, Cônsul Geral em Genebra.

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa de Luxemburgo:

O Sr. Charles Vermaire, Cônsul em Genebra.

Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos:

O Sr. J. F. Schönfeld, Administrador do Ministério do Waterstaat;

O Sr. L. Meijers, Administrador, Chefe da Divisão das Alfândegas e dos Impostos do Ministério das Finanças.

O Presidente da República da Polónia:

O Sr. Dr. Wladyslaw Rasinski, antigo director da Repartição das Alfândegas do Ministério das Finanças.

Le Président de la République
Portugaise:

M. A. M. Ferraz de Andrade, Chef de la Chancellerie portugaise auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi de Suède:

M. K. I. Westman, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse.

Le Conseil Fédéral Suisse:

M. Henri Rothmund, Chef de la division de la Police du Département fédéral de Justice et Police;

M. Samuel Häusermann, Inspecteur général des Douanes et Suppléant du Directeur général des Douanes;

M. Max Ratzenberger, Chef adjoint de la division des Affaires Étrangères du Département politique fédéral.

Le Président de la République
Tchécoslovaque:

M. Václav Roubík, Ingénieur, Directeur au Ministère des Travaux Publics, ancien Ministre.

Le Président de la République
de Turquie:

Cemal Hüsnü bey, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse,

lesquels, après avoir produit leurs pleins pouvoirs, reconnus en bonne et due forme, ont arrêté les dispositions suivantes:

ARTICLE 1.

Les véhicules automobiles immatriculés dans le territoire de l'une des Hautes Parties contractantes, qui circulent temporairement sur le territoire d'une autre, sont exemptés, dans les conditions précisées par les articles ci-après, des impôts ou taxes qui frappent la circulation ou la déten-

The President of the Portuguese Republic:

M. A. M. Ferraz de Andrade, Chief of the Portuguese Office accredited to the League of Nations.

His Majesty the King of Sweden:

M. K. I. Westman, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council.

The Swiss Federal Council:

M. Henri Rothmund, Chief of the Police Division of the Federal Department of Justice and Police;

M. Samuel Häusermann, Inspector-General of Customs and Deputy of the Director General of Customs;

M. Max Ratzenberger, Assistant Chief of the Foreign Affairs Division of the Federal Political Department.

The President of the Czechoslovak Republic:

M. Václav Roubík, Engineer Director at the Ministry of Public Works, former Minister.

The President of the Turkish Republic:

Cemal Hüsnü Bey, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council,

who, having produced their full powers, found in good and due form, have agreed upon the following provisions:

ARTICLE 1.

When a motor vehicle registered in the territories of one of the High Contracting Parties circulates temporarily in the territories of another, it shall, under the conditions laid down in the following articles, be exempted from the taxes or charges levied on the circulation or possession of motor

O Presidente da República Portuguesa:

O Sr. A. M. Ferraz de Andrade, chefe da Chancaria Portuguesa junto da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

O Sr. K. I. Westman, Enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço.

O Conselho Federal Suíço:

O Sr. Henri Rothmund, chefe de divisão da Polícia do Departamento Federal de Justiça e Polícia;

O Sr. Samuel Häusermann, Inspector Geral das Alfândegas e substituto do Director Geral das Alfândegas;

O Sr. Max Ratzenberger, chefe adjunto de divisão dos Negócios Estrangeiros do Departamento Político Federal.

O Presidente da República Checo-Eslovaca:

O Sr. Václav Roubík, Engenheiro, director no Ministério das Obras Públicas, antigo Ministro.

O Presidente da República da Turquia:

O Sr. Cemal Hüsnü bey, Enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço,

os quais, depois de apresentarem os seus plenos poderes, encontrados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

Os veículos automóveis matriculados no território duma das Altas Partes contratantes, que circularem temporariamente no território duma outra, serão isentos, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes, dos impostos ou taxas que oneram a circulação ou a posse dos automóveis em todo ou

tion des automobiles dans tout ou partie du territoire de cette dernière Haute Partie contractante. Cette exemption ne s'étend pas aux impôts ou taxes de consommation.

Sont toutefois exclus de la présente Convention les véhicules servant, moyennant rémunération, au transport des personnes, ainsi que les véhicules affectés au transport des marchandises.

ARTICLE 2.

L'exonération établie par l'article premier est accordée, dans le territoire de chaque Haute Partie contractante, pour un ou plusieurs séjours représentant une durée totale de quatre-vingt-dix jours passés dans ce territoire dans le délai d'un an; ce délai est compté, jour pour jour, à partir de la date de la délivrance du carnet fiscal visé à l'article 3.

Pour le calcul de la durée de l'exonération, le jour est compté de minuit à minuit, toute fraction de jour comptant pour un jour entier. Toutefois, le jour de sortie n'est pas compté lorsque le jour d'entrée et le jour de sortie sont séparés par plus d'un jour intermédiaire.

Pour le calcul des impôts et taxes afférents à la partie du séjour dépassant la durée de l'exonération, le traitement accordé ne sera pas moins favorable que celui appliqué aux véhicules immatriculés dans le territoire où les impôts et taxes sont prélevés.

ARTICLE 3.

Pour bénéficier de l'exonération visée aux articles précédents, le véhicule doit être muni d'un carnet fiscal international établi d'après le modèle figurant en annexe à la présente Convention et délivré par l'autorité compétente du territoire d'immatriculation ou par un organisme habilité à cet effet par ladite autorité.

Le carnet est présenté pour visa aux bureaux de douane frontière à l'entrée et à la sortie du territoire de la Haute Partie contractante intéressée.

vehicles in the territories of that High Contracting Party or in any part of those territories. This exemption shall not include taxes or charges on consumption.

The present Convention shall not, however, apply to vehicles used for the public carriage of passengers for hire or reward, or for the conveyance of goods.

ARTICLE 2.

The exemption provided by Article 1 shall be granted in the territories of each High Contracting party for one or more periods of stay totalling in all ninety days passed in those territories within a period of one year. This latter period shall be reckoned from the day of the issue of the fiscal permit provided for in Article 3 to the corresponding day in the following year.

In calculating the period of exemption, each day shall be reckoned from midnight to midnight, every fraction of a day counting as a whole day. The day of exit shall, however, not be counted when the day of entry and the day of exit are separated by a period of more than one day.

In calculating the taxes and charges payable for the part of the stay which is in excess of the period of exemption, treatment shall be accorded not less favourable than that granted to vehicles registered in the territories in which the charges and taxes are levied.

ARTICLE 3.

In order to claim the benefit of the exemptions provided in the preceding articles, the vehicle must be furnished with a fiscal permit drawn up in the form set out in the Annex to the present Convention and issued by the competent authority of the territory of registration or by some organisation designated for the purpose by that authority.

The permit shall be presented for endorsement at the frontier Customs offices on arrival in and departure from the territories of the High Contracting Party concerned.

parte do território desta última Alta Parte contratante. Esta isenção não se estende aos impostos ou taxas de consumo.

Serão todavia excluídos da presente Convenção os veículos destinados, mediante remuneração, a transportar pessoas, assim como aqueles empregados no transporte de mercadorias.

ARTIGO 2.º

A isenção estabelecida no artigo primeiro será concedida, no território de cada Alta Parte contratante, para um ou mais períodos de estadia com a duração total de noventa dias passados nesse território no prazo de um ano; este prazo será contado, dia a dia, a partir da data da entrega do livrete fiscal referido no artigo 3.º

Para o cálculo da duração da isenção, o dia será contado da meia noite à meia noite seguinte e toda a fracção de um dia contar-se-á por um dia inteiro. Contudo o dia de saída não será contado quando o dia de entrada e o de saída estiverem separados por mais de um dia de intervalo.

Para o cálculo dos impostos e taxas referentes à parte da estadia que ultrapassar a duração da isenção, o tratamento concedido não será menos favorável do que aquele aplicado aos veículos matriculados no território onde os impostos e taxas forem cobrados.

ARTIGO 3.º

Para beneficiar da isenção mencionada nos artigos precedentes, o veículo deverá estar munido de um livrete fiscal internacional estabelecido segundo o modelo apenso à presente Convenção e passado pela autoridade competente do território da matrícula ou por um organismo habilitado, para esse efeito, pela dita autoridade.

O livrete será apresentado, para ser visado, na repartição aduaneira fronteiriça, à entrada e à saída do território da Alta Parte contratante interessada.

ARTICLE 4.

Lorsqu'un véhicule entré dans le territoire d'une des Hautes Parties contractantes sous le couvert d'un carnet fiscal en sort sans que le visa de sortie ait été apposé et sans qu'on puisse établir la date de sortie, ce carnet peut être considéré comme sans valeur dans ledit territoire.

ARTICLE 5.

Le carnet fiscal est valable durant un an à partir de la date de sa délivrance. Si le véhicule change de propriétaire ou de détenteur, ou si le numéro d'immatriculation en est changé, les modifications nécessaires sont apportées au carnet par l'autorité compétente ou par l'organisme habilité par celle-ci.

Avant l'expiration de la durée de validité susindiquée, il ne peut pas être délivré, pour le même véhicule, un nouveau carnet, hormis le cas d'immatriculation dans le territoire d'une autre Haute Partie contractante. Il n'est jamais fourni de duplicata d'un carnet fiscal.

ARTICLE 6.

En matière de péages ou autres rétributions analogues payables sur place, les véhicules visés au premier alinéa de l'article premier ne seront pas traités moins favorablement que les véhicules immatriculés dans le territoire où ces péages ou rétributions sont perçus.

ARTICLE 7.

Si un différend surgit entre deux ou plusieurs Hautes Parties contractantes au sujet de l'interprétation ou de l'application des dispositions de la présente Convention et si ce différend ne peut être réglé directement entre les Parties, le différend peut être soumis pour avis consultatif à la Commission consultative et technique des communications et du transit de la Société des Nations.

ARTICLE 4.

When a vehicle which has entered the territories of one of the High Contracting Parties under cover of a fiscal permit leaves those territories without an exit visa having been stamped on the permit and without its being possible to establish the date of exit, that permit may be treated in those territories as having no further validity.

ARTICLE 5.

The fiscal permit shall be valid for one year from the date of its issue. Should the vehicle to which the permit relates pass into the hands of a new proprietor or possessor, or should the registration number be changed, the necessary modifications shall be made in the permit by the competent authority or by some organisation designated for the purpose by that authority.

No new permit may be issued for the same vehicle before the expiration of the period of validity indicated above, except in the event of the vehicle's becoming registered in the territories of another High Contracting Party. No duplicate copy of the permit may in any event be issued.

ARTICLE 6.

As regards tolls or other similar charges payable on the spot, the vehicles referred to in the first paragraph of Article 1 shall be treated not less favourably than vehicles registered in the territories in which the tolls or charges are levied.

ARTICLE 7.

Should a dispute arise between any two or more High Contracting Parties concerning the interpretation or application of the provisions of the present Convention, and should such dispute not be settled directly between the Parties, it may be submitted to the Advisory and Technical Committee for Communications and Transit of the League of Nations for an advisory opinion.

ARTIGO 4.º

Quando um veículo que tenha entrado no território de uma das Altas Partes contratantes a coberto de um livrete fiscal sair sem que o visto de saída tenha sido aposto e sem que se possa estabelecer a data de saída, esse livrete poderá ser considerado como sem valor no dito território.

ARTIGO 5.º

O livrete fiscal é válido por um ano a partir da data da sua entrega. Se o veículo mudar de proprietário ou de possuidor ou se o número de matrícula for mudado, serão feitas, no livrete, as modificações necessárias pela autoridade competente ou pelo organismo para isso habilitado.

Antes de expirar o prazo de validade acima indicado, não poderá ser passado para o mesmo veículo um novo livrete, excepto no caso de matrícula no território de uma outra Alta Parte contratante. Nunca será fornecido um duplicado de um livrete fiscal.

ARTIGO 6.º

Em matéria de portagens ou outras contribuições análogas pagáveis no próprio local, os veículos mencionados na alínea 1.ª do artigo 1.º não receberão um tratamento menos favorável do que os veículos matriculados no território onde essas portagens ou contribuições forem percebidas.

ARTIGO 7.º

Se entre duas ou mais Altas Partes contratantes surgir uma divergência sobre a interpretação ou a aplicação das disposições da presente Convenção e se essa divergência não puder ser resolvida directamente pelas Partes, a divergência poderá ser submetida, para parecer consultivo, à Comissão consultiva e técnica das comunicações e do trânsito da Sociedade das Nações.

ARTICLE 8.

Chacuno des Hautes Parties contractantes peut déclarer, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, que, par son acceptation de la présente Convention, elle n'assume aucune obligation en ce qui concerne l'ensemble ou toute partie de ses colonies, protectorats et territoires d'outre-mer ou des territoires placés sous sa suzeraineté ou sous mandat; dans ce cas, la présente Convention ne sera pas applicable aux territoires mentionnés dans ladite déclaration.

Chacune des Hautes Parties contractantes pourra ultérieurement notifier au Secrétaire général de la Société des Nations qu'elle entend rendre la présente Convention applicable à l'ensemble ou à toute partie des territoires ayant fait l'objet de la déclaration prévue à l'alinéa précédent. Dans ce cas, la Convention s'appliquera à tous les territoires visés dans la notification, six mois après réception de cette notification par le Secrétaire général.

De même, chacune des Hautes Parties contractantes pourra, à tout moment, après l'expiration du délai de deux ans mentionné dans l'article 17, déclarer qu'elle entend voir cesser l'application de la présente Convention à l'ensemble ou à toute partie de ses colonies, protectorats et territoires d'outre-mer, ou des territoires placés sous sa suzeraineté ou sous mandat; dans ce cas, la Convention cessera d'être applicable aux territoires faisant l'objet d'une telle déclaration un an après réception de cette déclaration par le Secrétaire général.

Le Secrétaire général communiquera à tous les Membres de la Société des Nations et aux États non Membres visés à l'article 10 les déclarations et notifications reçues en vertu du présent article.

ARTICLE 9.

Les interprétations et réserves figurant au Protocole annexe ci-joint sont adoptées et auront même force, valeur et durée que la présente Convention.

ARTICLE 8.

Any High Contracting Party may, at the time of signature, ratification or accession, declare that, in accepting the present Convention, he does not assume any obligations in respect of all or any of his colonies, protectorates and overseas territories, or territories under suzerainty or mandate; and the present Convention shall not apply to any territories named in such declaration.

Any High Contracting Party may give notice to the Secretary-General of the League of Nations at any time subsequently that he desires that the Convention shall apply to all or any of the territories which have been made the subject of a declaration under the preceding paragraph, and the Convention shall apply to all the territories named in such notice six months after its receipt by the Secretary-General.

Any High Contracting Party may, at any time after the expiration of the period of two years mentioned in Article 17, declare that he desires that the present Convention shall cease to apply to all or any of his colonies, protectorates and overseas territories or territories under suzerainty or mandate and the Convention shall cease to apply to the territories named in such declaration one year after its receipt by the Secretary-General.

The Secretary-General shall communicate to all the Members of the League of Nations and non-member States mentioned in Article 10 all declarations and notices received in virtue of this article.

ARTICLE 9.

The interpretations and reservations set out in the Protocol-Annex attached hereto shall be adopted and shall have the same force, effect and duration as the present Convention.

ARTIGO 8.º

Cada uma das Altas Partes contratantes poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, que, aceitando a presente Convenção, não assume nenhuma obrigação pelo que respeita ao conjunto ou a qualquer parte das suas colónias, protectorados e territórios ultramarinos ou dos territórios colocados sob a sua suserania ou mandato; neste caso a presente Convenção não será aplicável aos territórios mencionados na dita declaração.

Cada uma das Altas Partes contratantes poderá ulteriormente notificar o Secretário Geral da Sociedade das Nações que deseja tornar aplicável a presente Convenção ao conjunto ou a qualquer parte dos territórios que tenham sido objecto da declaração prevista na alínea precedente. Neste caso a Convenção aplicar-se-á a todos os territórios mencionados na notificação, seis meses após a recepção dessa notificação pelo Secretário Geral.

Do mesmo modo, cada uma das Altas Partes contratantes poderá, em qualquer momento, após a expiração do prazo de dois anos mencionado no artigo 17.º, declarar que deseja fazer cessar a aplicação da presente Convenção ao conjunto ou a qualquer parte das suas colónias, protectorados e territórios ultramarinos ou de territórios colocados sob a sua suserania ou mandato; nesse caso a Convenção deixará de ser aplicada aos territórios que forem objecto dessa declaração um ano após a sua recepção pelo Secretário Geral.

O Secretário Geral comunicará a todos os Membros da Sociedade das Nações e aos Estados não Membros mencionados no artigo 10.º as declarações e notificações recebidas nos termos do presente artigo.

ARTIGO 9.º

As interpretações e reservas que figuram no Protocolo Anexo junto serão adoptadas e terão a mesma força, valor e duração da presente Convenção.

ARTICLE 10.

La présente Convention, dont les textes français et anglais font également foi, portera la date de ce jour.

Elle pourra, jusqu'au 30 septembre 1931, être signée au nom de tout Membre de la Société des Nations et de tout État non Membre représenté à la Conférence qui a établi cette Convention ou à qui le Conseil de la Société des Nations aura, à cet effet, communiqué un exemplaire de la présente Convention.

ARTICLE 11.

La présente Convention sera ratifiée.

Les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera la réception à tous les Membres de la Société des Nations, ainsi qu'aux États non membres visés à l'article 10.

ARTICLE 12.

A partir du 1^{er} octobre 1931, il pourra être adhéré à la présente Convention au nom de tout Membre de la Société des Nations ou de tout État non membre visé à l'article 10.

Les instruments d'adhésion seront transmis au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera la réception à tous les Membres de la Société et aux États non membres visés audit article.

ARTICLE 13.

Chaque Haute Partie contractante peut subordonner l'effet de ses ratifications ou de son adhésion aux ratifications ou adhésions d'un ou plusieurs Membres de la Société des Nations ou États non membres désignés par elle dans l'instrument de ratification ou adhésion.

ARTICLE 14.

La présente Convention entrera en vigueur six mois après la réception par le Secrétaire général de la Société des Nations de ratifications ou adhé-

ARTICLE 10.

The present Convention, of which the French and English texts are both authentic, shall bear this day's date.

Until September 30th, 1931, it may be signed on behalf of any Member of the League of Nations or non-member State represented at the Conference which drew up this Convention or to which the Council of the League of Nations shall have communicated a copy of the Convention for this purpose.

ARTICLE 11.

The present Convention shall be ratified.

The instruments of ratification shall be deposited with the Secretary-General of the League of Nations, who shall notify their receipt to all the Members of the League of Nations and non-member States referred to in Article 10.

ARTICLE 12.

As from October 1st, 1931, the present Convention may be acceded to on behalf of any Member of the League of Nations or non-member State referred to in Article 10.

The instruments of accession shall be transmitted to the Secretary-General of the League of Nations, who shall notify their receipt to all the Members of the League and non-member States referred to in that article.

ARTICLE 13.

Each High Contracting Party may render his ratification or accession conditional on the ratification or accession of any one or more Members of the League of Nations or non-member States named in the instrument of ratification or accession.

ARTICLE 14.

The present Convention shall come into force six months after the receipt by the Secretary-General of the League of Nations of ratifications or

ARTIGO 10.º

A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão igualmente fé, terá a data de hoje.

Poderá, até 30 de Setembro de 1931, ser assinada em nome de qualquer Membro da Sociedade das Nações e de qualquer Estado não Membro representado na Conferência que elaborou esta Convenção ou a quem o Conselho da Sociedade das Nações tenha, para esse efeito, enviado um exemplar da presente Convenção.

ARTIGO 11.º

A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão depositados no Secretariado da Sociedade das Nações, e o Secretário Geral notificará a sua recepção a todos os Membros da Sociedade das Nações bem como aos Estados não Membros mencionados no artigo 10.º

ARTIGO 12.º

A partir de 1 de Outubro de 1931, qualquer Membro da Sociedade das Nações ou qualquer Estado não Membro mencionado no artigo 10.º poderá aderir à presente Convenção.

Os instrumentos de adesão serão transmitidos ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará a sua recepção a todos os Membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não Membros mencionados no citado artigo.

ARTIGO 13.º

Cada uma das Altas Partes contratantes poderá condicionar a sua ratificação ou adesão à ratificação ou adesão de um ou mais Membros da Sociedade das Nações ou dos Estados não Membros designados por ela no instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 14.º

A presente Convenção entrará em vigor seis meses após a recepção pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações das ratificações ou adesões do

sions données au nom de cinq Membres de la Société des Nations ou États non membres. Les ratifications ou adhésions dont l'effet est soumis aux conditions prévues à l'article précédent ne seront pas comptées dans ce nombre jusqu'à ce que ces conditions soient remplies.

ARTICLE 15.

Les ratifications ou adhésions qui interviendront après l'entrée en vigueur de la Convention produiront leurs effets six mois, soit après la date de leur réception par le Secrétaire général de la Société des Nations, soit après la date à laquelle les conditions visées à l'article 13 se trouvent remplies.

ARTICLE 16.

Après que la présente Convention aura été en vigueur pendant deux ans, la revision pourra en être demandée à toute époque par trois au moins des Hautes Parties contractantes.

La demande visée à l'alinéa précédent serait adressée au Secrétaire général de la Société des Nations, qui la notifierait aux autres Hautes Parties contractantes et en informerait le Conseil de la Société des Nations.

ARTICLE 17.

Après l'expiration d'un délai de deux ans à partir de la date d'entrée en vigueur de la présente Convention, celle-ci pourra être dénoncée par l'une quelconque des Hautes Parties contractantes.

La dénonciation sera faite sous forme de notification écrite adressée au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en informera tous les Membres de la Société des Nations et les États non membres visés à l'article 10.

La dénonciation produira ses effets un an après la date à laquelle elle aura été reçue par le Secrétaire général et ne sera opérante qu'au regard du Membre de la Société ou de l'État non membre au nom duquel elle aura été effectuée.

accessions on behalf of five Members of the League of Nations or non-member States. No ratification or accession to which any conditions are attached in accordance with the preceding article shall count for this purpose until those conditions are fulfilled.

ARTICLE 15.

Each ratification or accession received after the entry into force of the Convention shall take effect six months after its receipt by the Secretary-General of the League of Nations or six months after the fulfilment of the conditions attached to it in accordance with Article 13, as the case may be.

ARTICLE 16.

Revision of the present Convention may be requested by not less than three High Contracting Parties at any moment after it has been in force for a period of two years.

The request mentioned in the preceding paragraph shall be addressed to the Secretary-General of the League of Nations, who will notify the other High Contracting Parties and inform the Council of the League of Nations of the request made.

ARTICLE 17.

After the expiration of two years from the date of its entry into force, the present Convention may be denounced by any High Contracting Party.

Denunciations shall be effected by a notification in writing addressed to the Secretary-General of the League of Nations, who shall inform all the Members of the League of Nations and non-member States referred to in Article 10 of the denunciation made.

The denunciation shall take effect one year after the date of its receipt by the Secretary-General and shall operate only in respect of the Member of the League or non-member State on whose behalf it has been made.

cinco Membros da Sociedade das Nações ou de Estados não Membros. As ratificações ou adesões cuja efectivação estiver dependente das condições previstas no artigo precedente não serão contadas nesse número até que essas condições se preencham.

ARTIGO 15.º

As ratificações ou adesões realizadas após a entrada em vigor da Convenção produzirão efeito ou seis meses após a data da sua recepção pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações ou seis meses após a data da verificação das condições mencionadas no artigo 13.º, conforme fôr o caso.

ARTIGO 16.º

Depois de a presente Convenção estar em vigor durante dois anos, a revisão poderá ser pedida, em qualquer época, por três, pelo menos, das Altas Partes contratantes.

O pedido mencionado na alínea precedente será dirigido ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que o notificará às outras Altas Partes contratantes e dele dará conhecimento ao Conselho da Sociedade das Nações.

ARTIGO 17.º

Após a expiração dum prazo de dois anos a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção, esta poderá ser denunciada por qualquer das Altas Partes contratantes.

A denúncia será feita por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que informará todos os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não Membros mencionados no artigo 10.º

A denúncia produzirá efeito um ano após a data em que tenha sido recebida pelo Secretário Geral e dirá respeito somente ao Membro da Sociedade das Nações ou ao Estado não Membro que a tenha efectuado.

Si, à la suite de dénonciations simultanées ou successives, le nombre des Membres de la Société et États non membres liés par les dispositions de la présente Convention est réduit à un nombre inférieur à cinq, la Convention cessera d'être en vigueur.

En foi de quoi les Plénipotentiaires sus-nommés ont signé la présente Convention.

Fait à Genève, le trente mars mil neuf cent trente-et un, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations, et dont des copies certifiées conformes seront délivrées à tous les Membres de la Société et aux États non membres mentionnés à l'article 10.

If, as the result of simultaneous or successive denunciations, the number of the Members of the League or non-member States which are bound by the provisions of the present Convention is reduced to less than five, the Convention shall cease to be in force.

In faith whereof, the above-mentioned Plenipotentiaries have signed the present Convention.

Done at Geneva, the thirtieth day of March, nineteen hundred and thirty-one, in a single copy, which shall remain deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations, and certified true copies of which shall be delivered to all the Members of the League and non-member States referred to in Article 10.

Se, em consequência de denúncias simultâneas ou sucessivas, o número dos Membros da Sociedade das Nações e dos Estados não Membros ligados pelas disposições da presente Convenção ficar reduzido a um número inferior a cinco, a Convenção deixará de estar em vigor.

Em fé do que os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos trinta de Março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações e cujas cópias conformes e autenticadas serão enviadas a todos os Membros da Sociedade das Nações e aos Estados não Membros mencionados no artigo 10.^o

BELGIQUE

BELGIUM

J. DE RUELLE

J. de RUELLE

Sous réserve d'adhésion ultérieure pour les colonies et territoires sous mandat ¹.

Sob reserva de ulterior adesão para as colónias e territórios sob mandato.

GRANDE-BRETAGNE ET IRLANDE DU NORD ainsi que toute partie de l'Empire britannique non Membre séparé de la Société des Nations

GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND and all parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations

GRÃ-BRETÂNIA E IRLANDA DO NORTE assim como todas as partes do Império Britânico, Membros não separados da Sociedade das Nações :

I declare that my signature does not include any colonies, protectorates or overseas territories or territories under suzerainty or mandate ².

Declaro que a minha assinatura não inclui as colónias, protectorados, territórios ultramarinos ou territórios sob suzerania ou mandato.

P. C. FRANKLIN

P. C. FRANKLIN

DANEMARK

DENMARK

E. SIMONI

E. SIMONI

VILLE LIBRE DE DANTZIG

FREE CITY OF DANZIG

CIDADE LIVRE DE DANTZIG :

ad referendum
DR. RASINSKI

ad referendum
Dr. RASINSKI

ESPAGNE	SPAIN	ESPAÑA:
C. RESINES		C. RESINES
ITALIE	ITALY	ITÁLIA:
C. DE CONSTANTIN		C. DE CONSTANTIN
LUXEMBOURG	LUXEMBURG	LUXEMBURGO:
CH. G. VERMAIRE		CH. G. VERMAIRE
PAYS-BAS	THE NETHERLANDS	PAÍSES BAIXOS:
J. F. SCHÖNFELD M. L. MEIJERS		J. F. SCHÖNFELD M. L. MEIJERS
POLOGNE	POLAND	POLÓNIA:
DR. RASINSKI		DR. RASINSKI
PORTUGAL	PORTUGAL	PORTUGAL:
Je déclare que, par ma signature, le Portugal n'assume aucune obligation en ce qui concerne ses colonies ³ .		Declaro que pela minha assinatura Portugal não assume nenhuma obrigação pelo que respeita às suas colónias.
A. M. FERRAZ DE ANDRADE		A. M. FERRAZ DE ANDRADE
SUÈDE	SWEDEN	SUÉCIA:
K. I. WESTMAN		K. I. WESTMAN
SUISSE	SWITZERLAND	SUIÇA:
ROTHMUND HÄUSERMANN RATZENBERGER		ROTHMUND HÄUSERMANN RATZENBERGER
TCHÉCOSLOVAQUIE	CZECHOSLOVAKIA	CHECO-ESLOVÁQUIA:
ING. VÁCLAV ROUBÍK		ING. VÁCLAV ROUBÍK
TURQUIA	TURKEY	TURQUIA:
CEMAL HÜSNÜ		CEMAL HÜSNÜ

¹ Translation: Subject to subsequent accession on behalf of the colonies and mandated territories.

² Traduction: Je déclare que ma signature ne s'applique pas aux colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires sous suzeraineté ou mandat.

³ Translation: I declare that, by my signature, Portugal does not assume any obligations as regards its Colonies.

Protocole annexe

I. *Ad Article 2.*

Il est entendu que la Suisse, tout en laissant aux autres Hautes Parties contractantes la faculté d'appliquer vis-à-vis d'elle le système de la présente Convention, pourra continuer à appliquer le système actuellement en vigueur sur son territoire d'une exemption pour quatre-vingt-dix jours consécutifs, renouvelable à chaque entrée. Au cas où cette période d'exonération serait dépassée, l'impôt y afférent pourra être prélevé conformément à la législation suisse.

Si la Suisse était amenée à introduire le système de la présente Convention, il serait bien entendu qu'elle serait tenue de prélever l'impôt suivant les dispositions de cette Convention.

II. *Ad Article 3.*

Les Hautes Parties contractantes se réservent le droit de prescrire l'accomplissement des formalités prévues au dernier alinéa de l'article 3 dans un bureau frontière autre que le bureau de douane.

Protocol-annex

I. *Ad Article 2.*

It is understood that Switzerland may, while recognising the right of the other High Contracting Parties to apply the regime of the present Convention as between themselves and Switzerland, continue the system at present in force on Swiss territory of periods of 90 days' exemption renewable at each separate entry. In the event of this period of exemption being exceeded, the tax in respect of it may be levied in conformity with Swiss law.

Should Switzerland decide to apply the system of the present Convention, it is understood that she will be under an obligation to levy the tax in accordance with its provisions.

II. *Ad Article 3.*

The High Contracting Parties reserve the right to require that the formalities provided for in the last paragraph of Article 3 shall be carried out at some frontier office other than a Customs office.

Protocolo anexo

I — *Ad Artigo 2.º*

Fica entendido que a Suíça, reconhecendo às outras Altas Partes contratantes a faculdade de lhe aplicar o sistema da presente Convenção, poderá continuar a aplicar o sistema, actualmente em vigor no seu território, de uma isenção por noventa dias consecutivos, renovável a cada entrada. No caso de esse período de isenção ser excedido, o imposto respectivo poderá ser cobrado conforme a legislação suíça.

Se a Suíça decidir aplicar o sistema da presente Convenção, ficará bem entendido que será obrigada a cobrar o imposto em conformidade com as disposições desta Convenção.

II — *Ad Artigo 3.º*

As Altas Partes contratantes reservam-se o direito de determinar que o cumprimento das formalidades previstas na última alínea do artigo 3.º seja levado a efeito numa repartição fronteiriça diferente da repartição aduaneira.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção e Protocolo anexo, aprovados pelo decreto número vinte mil trezentos e cinquenta e um, de dezanove de Agosto de mil novecentos e trinta e um, são, pela presente Carta, a mesma Convenção e seu Protocolo confirmados e ratificados, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dados por firmes e válidos para produzirem os seus efeitos e serem inviolavelmente cumpridos e observados, com as reservas constantes do mesmo decreto.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República Portuguesa.

Dado nos Paços do Governo da República, aos doze de Dezembro de mil novecentos e trinta e um. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

A presente Carta de Confirmação e Ratificação foi depositada nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações em 23 de Janeiro do corrente ano.

Annexe à la convention sur le régime
fiscal des véhicules automobiles
étrangers

Modèle de carnet fiscal international

Ce carnet est libellé dans la langue ou les langues officielles du pays qui le délivre. La couverture, de couleur bleu clair, portera traduction, dans chacune des langues des Hautes Parties contractantes, de ces mots: «Carnet fiscal international».

Les indications manuscrites portées sur ce carnet doivent au moins être écrites en caractères latins ou en cursive, dite anglaise.

Ce carnet contient 48 pages numérotées.

Le format est celui du modèle ci-joint (environ $135^{\text{mm}} \times 218^{\text{mm}}$).

Annex to the convention on the
taxation of foreign motor ve-
hicles

Model of international fiscal permit

This permit is drawn up in the official language or languages of the country of issue. The cover, pale blue in colour, shall bear a translation into each of the languages of the High Contracting Parties, of the words: «International Fiscal Permit».

Entries in writing on the permit shall be written in Latin characters or in English cursive hand, but may, in addition, be written in other characters.

This permit contains 48 numbered pages.

The format is that of the model attached hereto (approximately $5 \frac{5}{16} \times 8 \frac{9}{16}$ inches).

Anexo à Convenção sobre o regime
fiscal dos veículos automóveis
estrangeiros

Modelo do livrete fiscal internacional

Este livrete é redigido na língua ou línguas oficiais do País que o entrega. A capa, de cor azul claro, terá, traduzidas em cada uma das línguas das Altas Partes contratantes, estas palavras «Livrete fiscal internacional».

As indicações manuscritas feitas neste livrete devem ser, pelo menos, escritas em caracteres latinos ou em cursivo, chamado inglês.

Este livrete contém 48 páginas numeradas.

O formato é o do modelo junto (cerca de $135^{\text{mm}} \times 218^{\text{mm}}$).

(Couverture) [Nom du pays] CARNET FISCAL INTERNATIONAL N° _____ Convention Internationale de Genève du 30 Mars 1931 _____	(Cover) [Name of Country] INTERNATIONAL FISCAL PERMIT N° _____ International Convention signed at Geneva on March 30th, 1931 _____	(Capa) (Nome do país) LIVRETE FISCAL INTERNACIONAL N.º _____ Convenção Internacional de Genebra de 30 de Março de 1931 _____
---	---	--

(Page 1)

[Nom du pays]

CARNET FISCAL INTERNATIONAL

N° _____

Convention Internationale de Genève du 30 Mars 1931

Le présent carnet est délivré en vue de l'exemption des impôts ou taxes de circulation ou de détention accordée aux véhicules automobiles pour un ou plusieurs séjours représentant une durée totale de quatre-vingt-dix jours passés dans chacun des pays auxquels s'applique ladite Convention. Ce carnet n'est valable que pendant un an à compter de la date de sa délivrance.

Le présent carnet fiscal a été délivré à _____*
demeurant à _____**

pour le véhicule automobile dont le signalement est le suivant:

Genre du véhicule _____ (1)
Marque du châssis _____ (2)
Numéro du châssis _____ (3)
Numéro du moteur _____ (4)
Numéro d'immatriculation figurant sur les plaques du pays qui délivre le carnet _____ (5)
Lieu et date de délivrance: _____, le _____ (6)

Cachet
de l'autorité

* Nom et prénoms du propriétaire ou détenteur.
** Ville, rue, numéro.
*** Signature de l'autorité ou de l'organisme habilité par celle-ci.
**** Visa de l'autorité.

(Page 1)

[Name of Country]

INTERNATIONAL FISCAL PERMIT

N° _____

International Convention signed at Geneva
on March 30th, 1931

The present permit is issued with a view to the exemption from taxes or charges on the circulation or possession of motor vehicles granted for one or more periods of stay representing a total periode of not more than ninety days spent in each of the countries to which the said Convention applies. The permit is only valid for one year from the date of issue.

The present fiscal permit is issued to _____*
living at _____**

for the motor vehicle with the following description:

Type of vehicle _____ (1)
Make of chassis _____ (2)
Number of chassis _____ (3)
Number of engine _____ (4)
Registration number on the plates of the country issuing the permit _____ (5)
Place and date of issue _____ (6)

Stamp
of authority

* Christian names and surname of the owner or possessor.
** Town, street, number.
*** Signature of authority or of the organisation designated for the purpose.
**** Visa of authority.

(Página 1)

[Nome do país]

LIVRETE FISCAL INTERNACIONAL

N° _____

Convenção Internacional de Genebra de 30 de Março de 1931

O presente livrete é passado tendo em vista a isenção de impostos ou taxas de circulação ou de posse concedida aos veículos automóveis para uma ou mais estadias perfazendo uma duração total de noventa dias passados em cada um dos países aos quais se aplica a referida Convenção. Este livrete é apenas válido durante um ano a contar da data da sua entrega.

O presente livrete fiscal foi passado a _____*
morador em _____**

para o veículo automóvel cujas características são as seguintes:

Género do veículo _____ (1)
Marca do chassis _____ (2)
Número do chassis _____ (3)
Número do motor _____ (4)
Número da matrícula aposto nas chapas do país que passa o livrete _____ (5)
Lugar e data da entrega do livrete _____ de _____ (6)

Carimbo
da autoridade

* Apelido e nomes do proprietário ou possuidor.
** Cidade, rua, número.
*** Assinatura da autoridade ou do organismo habilitado para esse fim.
**** Visto da autoridade.

(Page 2)

Le présent carnet est valable dans tous les pays mentionnés ci-dessous pendant un an à partir du jour de sa délivrance. Avant l'expiration de ce délai, il ne peut être délivré, pour le même véhicule, ni nouveau certificat ni duplicata.

Liste des pays



(Page 2)

The present permit is valid in all the countries mentioned below for one year from the date of its issue. Before the expiration of this periode, no new certificate or duplicate copy can be issued for the same vehicle.

List of countries



(Página 2)

O presente livrete é válido em todos os países abaixo mencionados durante um ano a partir da data da sua entrega. Antes de expirar este prazo não poderá ser passado, para o mesmo veículo, nem um novo certificado nem um duplicado.

Lista dos países



(Page 3)

Changement de propriétaire ou de détenteur

M. _____ (1)
demeurant à _____ (2)
est inscrit comme propriétaire ou détenteur du véhicule
pour lequel le présent carnet a été délivré.

(A) _____, le _____ (3)
_____ (4)

M. _____ (1)
demeurant à _____ (2)
est inscrit comme propriétaire ou détenteur du véhicule
pour lequel le présent carnet a été délivré.

(A) _____, le _____ (3)
_____ (4)

M. _____ (1)
demeurant à _____ (2)
est inscrit comme propriétaire ou détenteur du véhicule
pour lequel le présent carnet a été délivré.

(A) _____, le _____ (3)
_____ (4)

M. _____ (1)
demeurant à _____ (2)
est inscrit comme propriétaire ou détenteur du véhicule
pour lequel le présent carnet a été délivré.

(A) _____, le _____ (3)
_____ (4)

(1) Nom et prénoms du nouveau propriétaire ou détenteur.
(2) Ville, rue, numéro.

(3) Lieu et date.

(4) Signature de l'autorité ou de l'organisme habilité par celle-ci.

(Page 3)

Change of owner or possessor

M. _____ (1)
living at _____ (2)
is entered as the owner or possessor of the vehicle for which
the present permit has been issued.

(At) _____ (date) _____ (3)
_____ (4)

M. _____ (1)
living at _____ (2)
is entered as the owner or possessor of the vehicle for which
the present permit has been issued.

(At) _____ (date) _____ (3)
_____ (4)

M. _____ (1)
living at _____ (2)
is entered as the owner or possessor of the vehicle for which
the present permit has been issued.

(At) _____ (date) _____ (3)
_____ (4)

M. _____ (1)
living at _____ (2)
is entered as the owner or possessor of the vehicle for which
the present permit has been issued.

(At) _____ (date) _____ (3)
_____ (4)

(1) Christian names and surname of the owner or possessor.
(2) Town, street, number.

(3) Place and date.

(4) Signature of authority or of the organisation designated for the purpose.

(Página 3)

Mudança de proprietário ou possuidor

Sr. _____ (1)
morador em _____ (2)
está inscrito como proprietário ou possuidor do veículo para
o qual o presente livrete é passado.

(A) _____ de _____ (3)
_____ (4)

Sr. _____ (1)
morador em _____ (2)
está inscrito como proprietário ou possuidor do veículo para
o qual o presente livrete é passado.

(A) _____ de _____ (3)
_____ (4)

Sr. _____ (1)
morador em _____ (2)
está inscrito como proprietário ou possuidor do veículo para
o qual o presente livrete é passado.

(A) _____ de _____ (3)
_____ (4)

Sr. _____ (1)
morador em _____ (2)
está inscrito como proprietário ou possuidor do veículo para
o qual o presente livrete é passado.

(A) _____ de _____ (3)
_____ (4)

(1) Apellido e nomes do novo proprietário ou possuidor.
(2) Cidade, rua, número.

(3) Localidade e data.

(4) Assinatura da autoridade ou do organismo habilitado por esta.

(Page 4)

Changement de numéro d'immatriculation

Le véhicule pour lequel le présent carnet a été délivré a reçu le nouveau numéro d'immatriculation : _____

(A) _____, le _____ (1)
_____ (2)

Le véhicule pour lequel le présent carnet a été délivré a reçu le nouveau numéro d'immatriculation : _____

(A) _____, le _____ (1)
_____ (2)

Le véhicule pour lequel le présent carnet a été délivré a reçu le nouveau numéro d'immatriculation : _____

(A) _____, le _____ (1)
_____ (2)

Le véhicule pour lequel le présent carnet a été délivré a reçu le nouveau numéro d'immatriculation : _____

(A) _____, le _____ (1)
_____ (2)

(1) Lieu et date.
(2) Signature de l'autorité ou de l'organisme habilité par celle-ci.

(Page 4)

Change of registration number

The vehicle in respect of which this permit is issued has received the following new registration number : _____

(At) _____ (date) _____ (1)
_____ (2)

The vehicle in respect of which this permit is issued has received the following new registration number : _____

(At) _____ (date) _____ (1)
_____ (2)

The vehicle in respect of which this permit is issued has received the following new registration number : _____

(At) _____ (date) _____ (1)
_____ (2)

The vehicle in respect of which this permit is issued has received the following new registration number : _____

(At) _____ (date) _____ (1)
_____ (2)

(1) Place and date.
(2) Signature of authority or of the organisation designated for the purpose.

(Página 4)

Mudança do número de matrícula

O veículo para o qual o presente livrete é passado recebeu o novo número de matrícula _____

(A) _____ de _____ (1)
_____ (2)

O veículo para o qual o presente livrete é passado recebeu o novo número de matrícula _____

(A) _____ de _____ (1)
_____ (2)

O veículo para o qual o presente livrete é passado recebeu o novo número de matrícula _____

(A) _____ de _____ (1)
_____ (2)

O veículo para o qual o presente livrete é passado recebeu o novo número de matrícula _____

(A) _____ de _____ (1)
_____ (2)

(1) Lugar e data.
(2) Assinatura da autoridade ou do organismo competente.

(Page 5)

Visas d'entrée et de sortie

(Nom du pays visité)

Entrée ou sortie	Date	Nombre de jours à décom- pter	Signature de l'agent qualifié ou cachet du bureau	
			Entrée	Sortie
Entrée				
Sortie				
Entrée				
Sortie				
Entrée				
Sortie				
Entrée				
Sortie				
Entrée				
Sortie				

Voir suite, page n°

Note.—Pour le calcul de la durée de l'exonération, le jour est compté de minuit à minuit, toute fraction de jour comptant pour un jour entier. Toutefois le jour de sortie n'est pas compté lorsque le jour d'entrée et le jour de sortie sont séparés par plus d'un jour intermédiaire.

(Page 5)

Entrance and exit visas

(Name of country visited)

Entrance or exit	Date	Number of days to be counted	Total number of days to be counted since first entrance	Signature of competent official or stamp of office	
				Entrance	Exit
Entrance					
Exit					
Entrance					
Exit					
Entrance					
Exit					
Entrance					
Exit					
Entrance					
Exit					

For continuation, vide page n°

Note.—In calculating the period of exemption, each day shall be reckoned from midnight to midnight, every fraction of a day counting as a whole day. The day of exit shall, however, not be counted when the day of entry and the day of exit are separated by a period of more than one day.

(Página 5)

Vistos de entrada e de saída

(Nome do país visitado)

Entrada ou saída	Data	Número dos dias a descontar	Total dos dias a descontar depois da primeira entrada	Assinatura do agente competente ou carimbo da repartição	
				Entrada	Saída
Entrada					
Saída					
Entrada					
Saída					
Entrada					
Saída					
Entrada					
Saída					
Entrada					
Saída					

Ver continuação página n.º

Nota.—Para o cálculo da duração da isenção o dia é contado da meia noite à meia noite seguinte e toda a fração de um dia contar-se-á por um dia inteiro. Contudo, o dia da saída não se conta quando o dia da entrada e o dia da saída forem separados por mais de um dia de intervalo.

(Pages 6 et suivantes)

Visas d'entrée et de sortie

(Nom du pays visité)

Entrée ou sortie	Date	Nombre de jours à décom- pter	Signature de l'agent qualifié ou cachet du bureau	
			Entrée	Sortie
Entrée				
Sortie				
Entrée				
Sortie				
Entrée				
Sortie				
Entrée				
Sortie				
Entrée				
Sortie				
Entrée				
Sortie				

Voir suite, page n°

(Page 6 and following)

Entrance and exit visas

(Name of country visited)

Entrance or exit	Date	Number of days to be counted	Total number of days to be counted since first entrance	Signature of competent official or stamp of office	
				Entrance	Exit
Entrance					
Exit					
Entrance					
Exit					
Entrance					
Exit					
Entrance					
Exit					
Entrance					
Exit					
Entrance					
Exit					

For continuation, vide page n°

(Página 6 e seguintes)

Vistos de entrada e de saída

(Nome do país visitado)

Entrada ou saída	Data	Número dos dias a des- contar	Total dos dias a des- contar depois da primeira entrada	Assinatura do agente competente ou carimbo da repartição	
				Entrada	Saída
Entrada					
Saída					
Entrada					
Saída					
Entrada					
Saída					
Entrada					
Saída					
Entrada					
Saída					
Entrada					
Saída					

Ver continuação página n.º

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Secretário Geral da Sociedade das Nações, a Dinamarca ratificou, em 4 de Dezembro de 1931, a convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros e Protocolo Anexo, concluídos em Genebra em 30 de Março de 1931. Nos termos do seu artigo 14.º a presente convenção somente entrará em vigor seis meses após a recepção pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações das ratificações ou adesões de cinco membros da Sociedade das Nações ou de Estados não membros mencionados no artigo 10.º O respectivo aviso será oportunamente publicado no *Diário do Governo*.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 27 de Janeiro de 1932. — Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.